

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo nº 040/2026 – Pregão Eletrônico nº 022/2026 – SRP nº 016/2026

Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Medicamentos II

Aos 14 dias do mês de Julho de 2026, às 10h00min, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Michele Ap. Gusmão Nelson**, Agente de Contratação/Pregoeira, **Julio Cesar da Silva e Gislaine Correa de Souza**, Equipe de apoio contando, ainda, com a participação de **Daiany Helena de Souza Dias**, Diretora Assistencial, e **Tamiris Stefani dos Santos** Farmacêutica responsável, na qualidade de Equipe Técnica, para apreciação e para julgamento da impugnação interposta pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** referente ao processo supramencionado, conforme segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante sustenta que a modelagem do certame por lotes restringe a competitividade, afronta o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, viola a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, favorece distribuidores em detrimento dos fabricantes e pode ocasionar risco de direcionamento, "jogo de planilhas" e sobrepreço.

Em razão da natureza eminentemente técnica da matéria, os autos foram encaminhados à área requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que apresentou manifestação técnica fundamentada pela manutenção integral das condições estabelecidas no edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** é **TEMPESTIVA**, por ter sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias.

III – DO PEDIDO

A empresa impugnante requer, em síntese, a revisão do edital, com a alteração da forma de julgamento, propondo a desagregação dos lotes em itens, sob o argumento de que o objeto é divisível e que a forma adotada poderia restringir a ampla competitividade do certame.

IV – DA ANÁLISE

A controvérsia restringe-se à forma de julgamento adotada no certame, consistente no agrupamento dos medicamentos em lotes terapêuticos.



Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como diretriz da contratação pública, desde que técnica e economicamente viável. A própria legislação, entretanto, admite exceções quando demonstrado que a contratação agrupada proporciona maior vantagem para a Administração Pública, economia de escala, redução dos custos de gestão contratual ou melhores condições de execução.

No presente caso, a opção pelo agrupamento em lotes não decorreu de escolha arbitrária da Administração, tampouco foi estabelecida após a apresentação da impugnação. Trata-se de solução previamente estudada e motivada durante a fase preparatória da contratação, estando devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, documentos que integram o processo administrativo.

Conforme manifestação da área técnica requisitante, os lotes foram estruturados considerando critérios objetivos, especialmente a similaridade terapêutica dos medicamentos, a aplicabilidade assistencial integrada, a logística de abastecimento, a continuidade dos tratamentos e a redução dos riscos de desabastecimento, além da otimização da gestão contratual. Tais fundamentos evidenciam que a modelagem adotada visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e ao adequado atendimento do interesse público.

Não procede, igualmente, a alegação de afronta à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

O referido enunciado não estabelece obrigação absoluta de julgamento por itens, mas admite expressamente a adjudicação por grupo ou lote quando a divisão integral do objeto puder acarretar prejuízo ao conjunto da contratação ou perda de economia de escala.

Assim, a própria jurisprudência invocada pela impugnante reconhece que o agrupamento é juridicamente possível, desde que tecnicamente motivado, exatamente como ocorreu na presente contratação.

Também não merece acolhimento a alegação de restrição indevida à competitividade.

Os medicamentos que compõem os lotes encontram-se amplamente disponíveis no mercado nacional, podendo ser ofertados por fabricantes, distribuidores e demais empresas regularmente habilitadas para o seu fornecimento. A eventual impossibilidade de determinado fabricante atender à integralidade de um lote decorre das características do seu próprio portfólio comercial e não de restrição criada pelo instrumento convocatório.

A Administração Pública não está obrigada a estruturar a licitação segundo o modelo de negócios de determinado fornecedor, mas sim a definir a solução que melhor atenda ao interesse público, observando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da mesma forma, não prospera a alegação de risco de "jogo de planilhas" ou de sobrepreço.

O agrupamento realizado observa critérios técnicos objetivos, baseados na similaridade terapêutica dos medicamentos, não se tratando de reunião aleatória de itens heterogêneos. Além disso, o edital prevê mecanismos suficientes para assegurar a regularidade da contratação, dentre os quais a análise da aceitabilidade dos preços unitários apresentados, a possibilidade de diligências, a desclassificação de propostas

que contenham preços manifestamente inexequíveis ou excessivos e os demais controles previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a escolha da modelagem da contratação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada e fundamentada nos estudos que instruíram a fase preparatória, situação plenamente verificada no presente processo.

Dessa forma, não se identificam elementos capazes de demonstrar ilegalidade, direcionamento, afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, tampouco qualquer vício que justifique a alteração do edital.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, com fundamento na manifestação da área técnica e no parecer jurídico, **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 040/2026.


Michèle Guzmão

Agente de Contratação

Equipe de Apoio:


Gislaine Correa de Souza

Equipe de Apoio

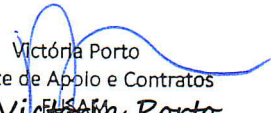
Equipe Técnica:


Daiany Helena S. Dias

Diretora Assistencial

Daiany Helena de Souza Dias

Diretora Assistencial


Victória Porto
Gerente de Apoio e Contratos

Victória Porto

Equipe de Apoio


Tamiris Stefani dos Santos

Farmacêutica Responsável


Autoridade Competente

Marcela Aparecida da Silva França

Presidente da FUSAM